



LEI MUNICIPAL Nº 1.308/99

“DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 1.139/96 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitada a competência da Câmara Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** – definir as prioridades da política de assistência social;
- II** – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III** – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV** – atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V** – propor critérios para a programação e as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação de aplicação dos recursos;
- VI** – acompanhar critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII** – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistências prestadas à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII** – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social, públicos e privados, no âmbito municipal;



Gabinete do Executivo

IX – aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII – convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, à Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I – Representantes do Governo Municipal:

- a) um representante do Departamento de Ação Social e Promoção Humana;
- b) um representante do Departamento de Administração;
- c) um representante do Departamento de Fazenda;
- d) um representante do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- e) um representante do Departamento de Agricultura e Pecuária.

× II – Representantes do Poder Legislativo:

- a) um representante de cada Partido Político ou Bloco Partidário com representação na Câmara Municipal.



Gabinete do Executivo

III – Representantes dos Segmentos da Sociedade Civil Organizada que executam serviços afins à área de Assistência Social:

- a) um representante dos Segmentos de Associações Comunitárias de Bairros;
- b) um representante dos Segmentos Religiosos com Prestação de Serviços para Crianças e Adolescentes;
- c) um representante dos Segmentos dos Deficientes Físicos e Mentais;
- d) um representante dos Segmentos dos Sindicatos de Trabalhadores;
- e) um representante dos Segmentos de Casas Assistenciais na Área de Assistência Social à Criança e Adolescente;
- f) um representante dos Segmentos das Associações Comunitárias e Filantrópicas, na Área de Atendimento da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo do mesmo segmento representado.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS entidades juridicamente constituídas e regular funcionamento.

Parágrafo 3º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, observando:

I – os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal;

II – os representantes do Poder Legislativo serão indicados pelos respectivos Líderes dos Partidos ou Blocos Partidários;

III – os representantes da sociedade civil, serão eleitos em assembleia nas respectivas categorias, exclusivamente convocadas para este fim.

Parágrafo 4º - O mandato do CMAS será de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução.

Parágrafo 5º - O mandato do Presidente do Conselho permanecerá de 01 (um) ano, permitindo uma única recondução.

Art. 4º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:



Gabinete do Executivo

- I – o exercício da função do Conselho, considerado serviço público relevante, não será remunerado;
- II – os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;
- III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I – plenário como órgão de deliberação máxima;
- II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

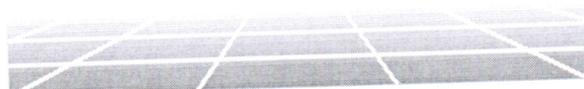
Art 6º - O Departamento de Ação Social e Promoção Humana, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS:

- I – consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 7º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e procedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS



Desenvolvimento em todos os sentidos

Gabinete do Executivo

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, principalmente o contido na Lei Municipal nº 1.139/96 e Lei Complementar nº 1.178/97, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG, 16
dezembro de 1.999.


HEITOR MESQUITA SABINO DE FREITAS
Prefeito Municipal